



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 50, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Altera o [Ato GP nº 24, de 27 de maio de 2022](#), que dispõe sobre os procedimentos de apuração das sanções administrativas previstas nas [Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), [nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e [nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos normativos vigentes para que se coadunem à realidade institucional,

RESOLVE:

Art. 1º O [Ato GP nº 24, de 27 de maio de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Após instrução, os autos serão encaminhados à Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações que poderá, mediante despacho fundamentado:

I - determinar a instauração de procedimento voltado à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), após análise de oportunidade e conveniência administrativa, suspendendo o processo de penalidade até celebração do TAC ou sua rejeição;

II - determinar a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade; ou

III - dispensá-la nas hipóteses do §1º deste artigo.

§1º É dispensável a instauração do processo de apuração de penalidade:

I – quando o valor do prejuízo, efetivo ou potencial, causado pelo(a) licitante for inferior ao dobro do custo de processamento do processo de penalidade;

II - na hipótese a que se refere o inciso III do art. 7º desta norma, quando:

- a) ausência de dolo na conduta;
- b) a documentação entregue estiver correta e adequada ao que fora solicitado;
- c) o eventual atraso no cumprimento dos prazos não for superior à sua quarta parte;
- d) não tenha ocorrido solicitação de prorrogação de prazos;
- e) não houver a incidência de qualquer agravante;

III - a conduta do(a) licitante tiver sido praticada após a validade de sua proposta;

IV - já houver sido determinado o arquivamento em casos análogos.

§ 2º O custo do processamento do processo de penalidade, a que se refere o §1º, inciso I, deste artigo, será divulgado anualmente por meio de portaria da Diretoria-Geral da Administração.

§ 3º O valor do prejuízo causado pelo(a) licitante, indicado no §1º, do inciso I, deste artigo, será obtido por meio da diferença entre o valor unitário da proposta apresentada pelo(a) licitante para o item ou lote disputado e o valor da proposta vencedora ou, na hipótese de licitação deserta ou fracassada, daquele estimado pela Administração para a licitação, multiplicado pela quantidade do bem licitado.

§ 4º Não se aplica a presente dispensa quando o objeto licitado for de natureza crítica ou estratégica para o desenvolvimento das atividades do TRT-2.

§ 5º O termo de ajustamento de conduta de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será processado nos termos do §§ 2º e 3º do art. 20." (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso IV do art. 17 do [Ato GP nº 24, de 27 de maio de 2022](#).

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

